



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.704 - PE (2014/0022174-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES
AGRAVADO : CASIMIRO ULISSES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SARAIVA NELO
ADVOGADO : ISABEL DE ARAÚJO ULISSES
AGRAVADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CÁSSIA MARIA GUERRA DE SANTANA
LYNDA SUSAN DANTAS FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.704 - PE (2014/0022174-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA RESTAURANTE LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não busca o reexame de matéria fática ou a reapreciação de provas, mas a reavaliação do conteúdo probatório já existente. Alega, ainda, que quem se descuidou do dever de vigilância foi o consumidor, que não verificou qualquer irregularidade no cartão que lhe foi entregue.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.704 - PE (2014/0022174-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA RESTAURANTE LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 14, § 3º, do CDC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SOLIDARIEDADE LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. APELO IMPROVIDO.

- A despeito da divisão em tópicos, todas as preliminares ventiladas versam acerca das condições da ação. Responsabilidade solidária. Art. 7º, Parágrafo único, do CDC. Rejeitadas as prefaciais.

- A ausência de provas, aduzida pelo apelante em sede de preliminar, é matéria afeita ao mérito. Demanda satisfatoriamente instruída.

- Ausência de provas capazes de elidir a responsabilidade do apelante, ônus imputável ao fornecedor, inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

- Provado o acontecimento danoso, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do réu no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar. Precedentes do STJ.

- Valor da indenização que deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar cautela maior em situações como a descrita nestes autos, razão pela qual deve ser mantido o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado no 1º Grau.

- Recurso improvido. (e-STJ fl. 250)

Sustenta, a ora agravante, que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois não concorreu para o ilícito praticado. Aduz, ainda, que não deve ser responsabilizada solidariamente.

Assim delimitada a controvérsia, verifico que o Tribunal de origem baseou-se na análise de fatos para reconhecer a responsabilidade da agravante em decorrência da negligência em fiscalizar a atuação dos seus prepostos, nos seguintes termos:

No caso em análise, afigura-se inviável afastar a responsabilidade do apelante em face da negligência em fiscalizar a atuação dos seus prepostos, possibilitando ao fraudador acesso aos cartões dos clientes. (e-STJ fl. 255)

Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0022174-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.704 / PE**

Números Origem: 00457274820118170001 2976972 297697200 457274820118170001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	: LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASIMIRO ULISSES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA SARAIVA NELO
ADVOGADO	: ISABEL DE ARAÚJO ULISSES
AGRAVADO	: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: LYNDIA SUSAN DANTAS FARIAS E OUTRO(S) CÁSSIA MARIA GUERRA DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	: LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASIMIRO ULISSES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA SARAIVA NELO
ADVOGADO	: ISABEL DE ARAÚJO ULISSES
AGRAVADO	: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: LYNDIA SUSAN DANTAS FARIAS E OUTRO(S) CÁSSIA MARIA GUERRA DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.